



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000710/2007-23
Recurso nº 266.213 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.421 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente RUHTRA LOCAÇÕES LTDA (atual denominação de Arthur Andersen S/C) E OUTRO.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1996

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, conforme Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008,

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.011.281-4/2007, com ciência pelo contribuinte em 27/03/2007 (fl. 01), lavrada contra os contribuintes acima identificados, Relatório Fiscal de fls. 35/38, que se refere a fatos geradores de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, abrangendo as rubricas parte empresa, segurados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa (SAT), decorrentes da apuração de responsabilidade solidária na contratação de serviços de empresa cedente de mão-de-obra de trabalho temporário - QUALITY SERVICE de Recursos Humanos Ltda, CNPJ 68.265.164/0001-84, aferidas com base nas notas fiscais/faturas de serviços emitidas, período 01/1995 a 07/1996

A notificação em comento substitui a NFLD n.º 35.511.137-3, consolidada em 12/11/2002, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fls. 33), e anulada por vício formal em 09/11/2005, conforme Acórdão pela 4.ª CAJ — Quarta Câmara de Julgamento do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A ciência da NFLD n.º 37.011.281-4/2007 atual se deu em 27/03/2007, fls. 01, inconformado com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 48 a 71.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 91 a 112.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 24/06/2008, fls. 116, inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 119 a 140, em 10/07/2008, requerendo em síntese a decadência dos fatos geradores lançados.

Os autos foram encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 181, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:



Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

*"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
SEGURIDADE SOCIAL PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE
SEUS CRÉDITOS DECADÊNCIA LEI 8 212/91 (ARTIGO 45)
ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88 ACÓRDÃO
ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*

11 In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31/10/2001 e com ciência em 05/11/2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998) e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996, janeiro a julho/1997.



setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994; e setembro a novembro/1995)

12 No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996

13 No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT "Nosso grifo

No caso em concreto, trata-se de lançamento, período 01/1995 a 07/1996, anterior a exigência da GFIP e sem registro de recolhimento prévio, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 a 06. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Para as competências 01/1995 a 07/1996 encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, pois para a competência mais recente 07/1996, o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em agosto de 1996; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 1997, a qual findaria em 31 de dezembro de 2001.

A notificação em comento substitui a NFLD n.º 35.511.137-3, consolidada em 12/11/2002, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fls. 33), e anulada por vício formal em 09/11/2005, conforme Acórdão pela 4ª CAJ do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Assim, desde da constituição original do lançamento anulado (NFLD n.º 35.511.137-3/2002) e do lançamento substituto (NFLD n.º 37.011.281-4/2007) todas as competências já estavam fulminadas pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para CONCEDER-LHE PROVIMENTO em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

É como voto

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

